



Instituto Mackenzie
Biblioteca George Alexander
Direito

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tullio Ascarelli
e do Instituto de Direito Econômico e Financeiro,
respectivamente anexos aos
Departamentos de Direito Comercial e de
Direito Econômico e Financeiro da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Edição da
Editora Revista dos Tribunais Ltda.

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FABIO KONDER COMPARATO

Coordenador:

WALDIRIO BULGARELLI

Redatores:

ANTONIO MARTIN, CARLOS ALBERTO SENATORE, HAROLDO M. VERÇOSA, JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, MAURO DELPHIM DE MORAES, MAURO RODRIGUES PENTEADO, NEWTON DE LUCCA, NEWTON SILVEIRA, PAULO SALVADOR FRONTINI, RACHEL SZTAJN, VERA HELENA DE MELLO FRANCO.

Serviços gráficos: Editora Parma Ltda., Av. Antonio Bardella, 280
— CEP 07220-020 - Guarulhos, SP, Brasil.

Edição e distribuição da

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Caixa Postal 678
Tel. (011) 37-2433 — Fax (011) 37-5802
01501-060 - São Paulo, SP, Brasil

SUMARIO

DOUTRINA

- **Garantia à primeira solicitação no comércio internacional** — Hermes Marcelo Huck 5
- **Limites à atuação do conselho fiscal** — Nelson Eizirik 13
- **Empresa — Abuso de poder econômico — Proteção ao Consumidor** — Sérgio Novais Dias 19
- **Estudo de Direito monetário: A moeda e suas funções; Obrigações monetárias; Estipulação e indexação de obrigações monetárias** — Antônio Mendes e Edson Bueno Nascimento 35
- **Extinção de condomínio sobre quota de capital de sociedade limitada** — Mário Engler Pinto Jr. 57
- **Atualidade dos contratos empresariais** — Waldírio Bulgarelli 63

ATUALIDADES

- **A nova lei antitruste brasileira: Críticas e sugestões** — Marcos Juruena Villela Souto 75
- **International Initiatives — Regarding the harmonisation of rules having an effect on payment, funds transfers, and bankruptcy** — Gregor Heinrich 83

JURISPRUDÊNCIA

- **Garante solidário — Uma construção abstrusa?** — Waldírio Bulgarelli 99

- ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO** 111

DOCTRINA

EMPRESA ABUSO DE PODER ECONÔMICO PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

SÉRGIO NOVAIS DIAS

I — Introdução. II — Empresa. III — Abuso do poder econômico: a) Dominação dos Mercados; b) Eliminação da Concorrência; c) Aumento arbitrário dos lucros; d) Repressão. IV — Proteção ao consumidor: a) Constituição Federal do Brasil; b) Código de Defesa do Consumidor; c) Ação Civil Pública. V — Conclusão. VI — Bibliografia.

I — INTRODUÇÃO

Vivemos, sem dúvida, o momento da mais fervilhante evolução do homem na face da Terra.

As modificações que o mundo experimentou desde o início do Século XX foram e têm sido profundas e estruturais.

Até antes da I Grande Guerra, quando predominava o Estado Liberal, as relações jurídicas eram centradas nas pessoas, maximizando-se sua liberdade individual.

Com a evolução, vivemos hoje a época da sociedade de massas. Em vez da liberdade individual de contratar, estes contratos são feitos através de grupos, como as convenções coletivas. A greve que até o final do Século era considerada crime, hoje constitui direito fundamental constitucionalmente garantido.

A empresa tomou lugar de destaque nas relações jurídicas, aumentando seu poder, até quase que se igualando, sob determinados aspectos, e às vezes ultrapassando, o poder do Estado.

O poder econômico nas mãos de particulares aumentou mais e mais, tendendo ao *abuso*. Sua repressão passou a ser uma necessidade fundamental para a preservação do sistema e para a proteção das pessoas a ele submetidas.

O consumidor é a parte fraca nesta sociedade de consumo. Sua proteção constitui a defesa da própria sociedade civil, abalada e prejudicada sobremaneira pelo comportamento abusivo dos fornecedores.

A empresa, o abuso do poder econômico e a proteção ao consumidor, são questões vinculadas umas às outras que merecem exame mais detido à vista do estágio atual das relações jurídicas no bojo do Estado brasileiro e da sociedade civil.

O estudo dessa problemática à luz do Direito Econômico é o que procuraremos realizar no curso do presente trabalho.

II — EMPRESA

A empresa é sem dúvida a marca registrada da nossa época. É ela o

principal sustentáculo de toda a estrutura social. Como bem observou o Prof. Fábio Konder Comparato: “Se se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva de elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa”.¹

Quase todos os grupos e instituições sociais são estruturadas atualmente como empresa.

Numa determinada época, desde o Século passado, as sociedades foram um importante instrumento para o desenvolvimento do capitalismo. A separação do patrimônio da sociedade do patrimônio dos sócios foi uma das mais valiosas invenções jurídicas da humanidade e serviu, sobremaneira, para o incremento das atividades humanas, na busca incessante de bens de consumo.

A empresa devemos, portanto, o atual estágio de desenvolvimento do homem, o conforto, as facilidades e o benefício da vida moderna.

Por outro lado, estando o comando das empresas nas mãos de poucos, para os quais dirigiram-se as riquezas produzidas, agravou-se o problema dos desníveis sociais, da pobreza absoluta de muitos em confronto com a riqueza de alguns.

Foi nessa quadra que se percebeu que as empresas precisam ser dirigidas para o cumprimento da sua função social. Aliás, “o princípio da função social da empresa deve ser tomado, se não como fundamento, como a grande vertente do Direito Econômico”, como salienta Eros Roberto Grau.²

Não temos dúvidas que esse princípio da função social da empresa, corolário de outro mais abrangente — a função social da propriedade, é nada mais do que o caminho único para a

preservação e manutenção do desenvolvimento do capitalismo.

O capitalismo precisou fazer concessões para permanecer como opção econômica e social do mundo moderno. Com a decadência dos regimes socialistas do leste europeu o capitalismo aparece como o único caminho a ser seguido pela humanidade, o que é deveras perigoso, pois indubitavelmente o capitalismo não demonstrou até hoje a efetiva realização da função social da propriedade e a melhor distribuição de riquezas. A miséria que assola a maioria das populações dos países latino-americanos é uma demonstração que por aqui o capitalismo está longe de ser um sistema razoável, que exerça uma função social.

Para Fábio Konder Comparato “a questão do desempenho funcional das empresas constitui, portanto, um dos magnos problemas do direito contemporâneo, em razão do advento do Estado Social... aos princípios constitucionais informadores da ordem econômica e social não corresponde um cômputo aparelhamento de sanções”.³

Comparato percebeu a necessária evolução por que deve passar a empresa, cuja titularidade do controle empresarial, até então residente na propriedade do capital, passa a ter uma função social específica. O poder de controle deixa de ser um mero poder e passa a ser um poder-função.

Para Comparato, “o reconhecimento claro e conseqüente de que o controle empresarial não é propriedade, implica uma verdadeira revolução copernicana no estatuto da empresa, que passa de objeto a sujeito de direito. Com essa substituição do centro de gravidade, é o empresário que deve servir a empresa, e não o contrário.

“Uma transformação dessa ordem”, arremata Konder Comparato, “acarreta a substituição, como causa negocial,

do fundamento (Grund), que é a propriedade do capital, pela finalidade (Zweck). A empresa personalizada, tal como a fundação, tornar-se-á um patrimônio finalístico".⁴

A repressão do abuso do poder econômico e a proteção ao consumidor são aspectos de uma mesma vertente, a qual impõe o controle das exacerbações da empresa em prol de sua própria sobrevivência.

A repressão ao abuso do poder econômico evita a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros, aspectos extremamente nocivos à saúde do capitalismo moderno. Em termos macro, essas providências repressivas correspondem à proteção do consumidor. Contudo, as sanções jurídicas específicas são fundamentais para a defesa do consumidor, razão porque o Código de Defesa do Consumidor, recentemente editado no Brasil, vem atender a essa necessidade fundamental, possibilitando o equilíbrio entre o fornecedor e o consumidor.

Com essas providências estatais de repressão ao abuso do poder econômico e a proteção ao consumidor, a empresa, como instituição, toma novo fôlego e caminha devagar para atender a sua função social como base estrutural de todo o nosso sistema econômico.

III — ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Dispõe a Constituição Federal do Brasil de 1988, no § 4.º do art. 173, que: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

A Constituição anterior já dispunha sobre o assunto, tratando igualmente do domínio dos mercados, da elimi-

nação da concorrência e do aumento arbitrário dos lucros, *ex vi* do art. 160, V, *verbis*: "repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação de concorrência e o aumento arbitrário dos lucros".

A nota distintiva está na nova Constituição que já considera abuso do poder econômico o ato que *visse* alcançar um daqueles objetivos, conquanto a Constituição anterior fale em abuso do poder econômico *caracterizado* por uma daquelas situações de domínio dos mercados, de eliminação da concorrência e de aumento arbitrário dos lucros.

A Carta Magna de 1988 é, portanto, mais ampla, reprimindo os atos que tenham por finalidade alcançar um daqueles objetivos, mesmo que ainda não os tenha conseguido realizar.

Faremos, então, o exame de cada uma dessas situações, cuja intenção de alcance caracteriza abuso do poder econômico, para depois tratar da sua repressão.

Antes, porém, cabe analisar o conteúdo jurídico da expressão abuso de direito.

Para Jossierand "o abuso consiste ... em pôr o Direito a serviço de fins ilegítimos, porque inadequados à sua missão social".⁵

Depois de examinar alguns casos de abuso do direito, Manoel Gonçalves Ferreira Filho salienta: "Veja-se bem que, em todos esses casos, o exercício do direito é desviado de sua finalidade última e geral: o bem comum".

"Mais precisamente falando — continua o Prof. Ferreira Filho — deve-se ter em mente que a ordem jurídica positiva confere direitos subjetivos (ou admite a sua aquisição) sempre tendo em vista o interesse geral. A índole própria de cada direito — sua função — é a de *meio* para o *fim* que é o

justo, faceta primordial do bem comum. Assim, por exemplo, o direito de usar da coisa, que é próprio do dono, tem em mira o proveito deste, mas um proveito que não contraria, serve, ao contrário, o interesse de todos. Aí a chamada “função social da propriedade”, mero aspecto da “função social” de qualquer direito subjetivo. Se ocorre a cisão, no exercício do direito, entre a função e o fim, se a função é desvirtuada de tal sorte que entra em colisão com a finalidade, ocorre o abuso. Tal exercício assim se torna ilegítimo e também ilegal.

“Note-se enfim que a exageração do abuso do direito está na prática de delito quando do exercício do direito subjetivo. Evidentemente não se pode conceber como exercício *regular* de um direito o que importa na prática de delitos”.⁶

O poder econômico é, a princípio, um poder legítimo. Constitui, hoje em dia, contudo, o que Comparato chamou de poder-função, ou seja, o poder exercido para o fim social a que se destina.

Entre as práticas do poder econômico, a Constituição Federal considerou abusivas e, portanto, passíveis de repressão pelo Estado, aquelas que visem a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

a) Dominação dos Mercados

Qual o conteúdo semântico da expressão dominação dos mercados? Qual o alcance do dispositivo constitucional supramencionado que reprime o abuso do poder, econômico que vise à dominação dos mercados? É a resposta para essas questões que procuraremos delinear neste momento.

Os mercados a que se refere a Constituição são, naturalmente, os mercados nacionais.

Mas que mercados são esses? A doutrina construiu a teoria dos *mercados relevantes*.

Não importa exatamente a extensão ou grandiosidade do mercado, ou a natureza específica do produto. Há que se ter em conta, na realidade, a relevância do mercado.

Benjamim M. Shieber apresenta um problema e cita um famoso caso ocorrido na Justiça dos Estados Unidos, para concluir com a conceituação de mercado relevante, a saber: “Suponhamos que uma firma domine o mercado nacional que abrange todo o território nacional na produção de garrafas coloridas. Que outra domine a produção de fios de cobre; e outra, a produção de manteiga. Que é o mercado relevante em cada uma dessas hipóteses? Garrafas coloridas só ou garrafas coloridas e brancas? Fios de cobre só ou fios de cobre, fios de aço, e fios de alumínio? Manteiga só ou manteiga e margarina, ou manteiga e margarina e outras gorduras? . . .

“Podemos mostrar como nos Estados Unidos houve dificuldade na definição do mercado relevante em termo do produto negociado. No caso já citado do papel celofane, *United States vs. E. I. Du Pont de Nemours & Co.*, 351 U. S. 377 (1956), a Suprema Corte dos Estados Unidos dividiu-se. Quatro Juizes afirmaram que o mercado não era relevante, contra três (dois Juizes não tomaram parte no julgamento), que diziam que o era. Durante todo o período abrangido pelo caso, a Du Pont produziu quase 75% do papel celofane vendido nos Estados Unidos, e o papel celofane representava menos de 20% de todas as vendas de produtos flexíveis para embalagem. Incluídos como produtos flexíveis para embalagem em adição ao celofane temos, por exemplo, papel, folhas de alumínio e plástico. Todos os Juizes

admittam que, se o papel celofane fosse um mercado relevante, a Du Pont havia monopolizado a produção e venda desse produto, mas eles divergiam entre si sobre a questão de saber se o mercado relevante era o de papel celofane ou de todos os produtos flexíveis para embalagem. Os quatro Juizes que constituíram a maioria concluíram que o mercado relevante era constituído de todos os produtos flexíveis para embalagem e não só do celofane.

“Eles disseram que a regra geral é a seguinte: “O mercado relevante é composto de produtos que razoavelmente podem ser substituídos um pelo outro quando empregados nos fins para os quais são produzidos — levando em consideração o preço, a finalidade e a qualidade deles...”.

“A regra da possibilidade razoável de substituição de um produto por outro para determinar se os dois são do mesmo mercado, parece-nos necessária para evitar o absurdo de que cada produto constituiria um mercado, v. g., cada marca de refrigerante ou cada marca de cigarro. Mas, frisamos que a regra deve ser usada levando-se em consideração o fim precípua da lei antitruste, que é sustentar a concorrência. Para alcançar esse fim, impõe-se a necessidade de um rigoroso exame de verificar se os produtos são na realidade substituíveis razoavelmente um pelo outro. Por exemplo, o fato de existirem produtos que podem tecnicamente ser substituídos por outro produto, não deve ser significativo se geralmente não são substituídos pelo público em geral. Assim, o fato de que as baixelas de prata podem ser usadas para substituir travessas de louça não deve resultar na conclusão de que baixelas de prata são uma parte do mercado relevante de aparelhos de pratos de louça.

“Na dúvida deve-se optar pela decisão que proporcionou ao público os benefícios da concorrência, porque este é o espírito orientador da lei antitruste”.⁷

“A lei regulamentadora” (Lei 4.137/62), diz Celso Ribeiro Bastos, “fala em mercados nacionais, no plural. Andou muito bem, porque o mesmo produto pode ter diversos mercados, especialmente delimitados.

“De outra parte, os mercados são determináveis também em função do produto, é dizer, há mercados formados em função de um único produto, não sendo aceitável qualquer outro análogo, ou com características afins.

“Há outros, contudo, que comportam um grande teor de substitutividade, o que vale dizer, retirado um produto de oferta, ele pode ser facilmente substituído por outro.

“O texto Constitucional não se refere, portanto, ao mero produto, visto que como demonstrado pode haver o controle de um produto *sem haver o domínio* do mercado”.⁸

Dominar um mercado significa, segundo Benjamim M. Shieber, “ter autoridade, grande influência ou poder sobre esse mercado”.⁹

Para Pontes de Miranda “dominar os mercados nacionais, entende-se: ficar em situação de poder impor preço de mão-de-obra, de matéria-prima, ou de produto, ou de regular, a seu talante, os efeitos”.¹⁰

Segundo Celso Ribeiro Bastos, “dominar obviamente significa estar em condições de impor sua vontade sobre o mercado. Não importa que esse domínio se exerça numa parcela pequena do território nacional. Dependendo da natureza do produto, da qualidade e do preço dos transportes, o seu mercado pode ser nacional, regional ou local. Mercado vem a ser o ponto abstrato de convergência entre com-

pradores e vendedores, e é claro que conforme as condições acima apontadas a amplitude desse mercado pode variar geograficamente".¹¹

A dominação dos mercados é, nos termos da Constituição, por si só um abuso do poder econômico.

Evidentemente, o legislador constituinte quis evitar os males para o consumidor que a dominação dos mercados naturalmente traz, em face da não concorrência entre as empresas, o que normalmente conduz à degradação da qualidade dos produtos e ao aumento dos preços.

b) Eliminação da Concorrência

Ao comentar a lei antitruste brasileira, de n. 4.137/62, Benjamim M. Shieber pontifica que: "Concorrência ou competição no campo econômico consiste na luta entre diversas empresas para conseguir maior penetração no mercado, quando se fala de vendedores, ou uma maior ou melhor parte de oferta, quando se fala de compradores. É esta luta que a lei antitruste tenciona proteger e amparar, e que já foi objeto de cuidados por parte de muitos dos países do mundo.

"Os motivos que levaram os legisladores a adotar uma política antitruste, uma política em prol da concorrência, baseiam-se em duas razões distintas: uma de natureza econômica e uma de natureza político-social. A base econômica vê na política antitruste uma defesa da concorrência, e na concorrência o melhor método, no regime capitalista, de conseguir preços que reflitam o custo industrial, amplitude da produção e a inovação de produtos e tecnologia. O fundamento político-social vê na política antitruste um meio de limitar o poder de elementos particulares sobre o campo

econômico e destarte sobre o Estado e outros membros da comunidade".¹²

Não se pode negar valor às preocupações de Celso Ribeiro Bastos, segundo o qual "é freqüente hoje desacreditar-se da livre concorrência. Ela, segundo certos autores, seria uma realidade caduca, uma vez que não se encontram mais presentes as condições de um mercado realmente competitivo, independentemente de medidas individuais tendentes a deformá-lo".¹³

Mas, a questão da concorrência vai muito mais além, como argumenta Luís Cabral de Moncada ao dizer que "as regras da concorrência dos nossos dias não se limitam a defender o mercado e desenvolvem-no, no pressuposto de que seu funcionamento livre decorre de ordem econômica mais justa e eficiente. A defesa da concorrência é levada a cabo porque se acredita ser ela o melhor garante da prossecução, como que implícito, de certos objetivos de política econômica.

"O objetivo das leis de defesa da concorrência é o de assegurar uma estrutura e comportamento concorrenciais dos vários mercados no pressuposto de que é o mercado livre que, relacionando os mais capazes, logra orientar a produção para os setores suscetíveis de garantir uma melhor satisfação das necessidades dos consumidores e, ao mesmo tempo, a mais eficiente afetação dos recursos econômicos disponíveis, que é como quem diz os mais baixos custos e preços. A concorrência é assim encarada como o melhor processo de fazer circular e orientar livremente a mais completa informação econômica quer ao nível do consumidor quer ao nível dos produtores, assim esclarecendo as respectivas preferências".¹⁴

Vale salientar que a livre concorrência constitui um dos princípios fun-

damentais da ordem econômica insculpida na Constituição Federal de 1988, *ex vi* do seu art. 170, IV.

É evidente que uma simples aquisição de uma pequena padaria por empresa concorrente na cidade de Salvador não constituiria um abuso do poder econômico. Qual é, porém, o critério de avaliação da eliminação da concorrência como abuso do poder econômico?

A Suprema Corte dos Estados Unidos, desde 1911, consagrou um princípio que denominou de *rule of reason*, ou *regra da razão*, segundo a qual “todo e qualquer contrato, combinação sob a forma de truste ou qualquer outra forma ou conspiração em (*desarrazoada*) restrição do tráfico ou comércio entre os Estados, ou com as nações estrangeiras, é declarado ilícito...” (Shierman Act, art. 1.º).

Para Benjamim M. Shieber, “a regra da razão requer um levantamento da conjuntura econômica em que se celebram o ajuste ou acordo em restrição da concorrência, para averiguar se este foi razoável em termos de tal conjuntura. E também requer uma investigação da conjuntura econômica que resultou da celebração do acordo em restrição da concorrência. O Juiz Brandeis delineou os elementos que fazem parte de tal levantamento nas seguintes palavras: “Para determinar a questão da licitude de uma restrição do comércio, normalmente o Tribunal deve considerar os fatos peculiares ao ramo de negócios tanto antes da imposição da restrição, como depois, a natureza da restrição e seus efeitos reais e prováveis. A história da restrição, o mal que se cria existente, a razão que levou à adoção do remédio, a finalidade que se visava atingir — todas essas considerações são relevantes...” (v. Chicago Broad of Trade

vs. United States, 246 V. S. 231 (1918)”.¹⁶

Há contratos, porém, que têm por finalidade própria e específica a eliminação da concorrência. É exemplo um ajuste entabulado entre o fornecedor de filmes para cinema e todas as empresas exploradoras de cinema da cidade, fixando um preço certo para eliminar a concorrência entre elas. Neste caso, parece-nos que a prática é sempre abusiva pois mesmo que o preço inicialmente pactuado seja baixo, não prejudicando diretamente aos consumidores, na realidade abre caminho para um aumento concertado no futuro, prejudicando o mercado de consumo em face da eliminação da concorrência.

c) Aumento arbitrário dos Lucros

O Direito Antitruste norte-americano e o europeu não reprimem especificamente o aumento arbitrário dos lucros, confiando apenas na concorrência e na supressão dos monopólios para conseguir uma baixa dos preços dos produtos.

A Lei Brasileira 4.137/62 dispõe, no seu art. 2.º, II, que considera-se uma das formas de abuso do poder econômico “elevar sem justa causa os preços, nos casos de monopólio natural ou de fato, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os lucros sem aumentar a produção”.

Segundo Celso Ribeiro Bastos, que considera a norma da Lei 4.137/62 como interpretação razoável do preceito constitucional de 1988, “para que o lucro se torne inconstitucional, cumpre que ele resulte de uma situação sobre a qual o detentor do meio de produção possui uma situação de força. É arbitrário, portanto, todo aumento de lucratividade que decorra de uma decisão empresarial, aprovei-

tando-se de uma situação objetiva de mercado distorcido, que não faça corresponder a este aumento uma queda nas vendas. Isto ocorre nas situações de monopólio. De fato, sendo o único fornecedor, as leis de mercado deixam de operar e o aumento de preços tornar-se-á impositivo ao adquirente de bens e serviços, por falta de alternativas. É verdade que todo monopólio apresenta limites. Além de um certo ponto o aumento de preços não redundará em acréscimos de lucratividade. A venda do produto cai; o consumidor preferirá não adquiri-lo ou procurará algum sucedâneo muito remoto e precário. Mas dentro de certos limites a situação monopolística de mercado leva sem dúvida a um aumento da lucratividade sem um desejável aumento da produção".¹⁶

d) Repressão

Compete ao Estado a repressão ao abuso do poder econômico.

É, sem dúvida, uma tarefa difícilíssima que demanda estrutura administrativa competente, ágil e eficiente.

Nesse passo já alertava Pontes de Miranda que "...fixar preço e perseguir trustes, sem aparelhamento quase genial, se não genial, de economia e administração públicas, é o mais perigoso dos empirismos. Acabam os trustes, cartéis e outras figuras de absorção, por trabalhar com as mãos do Estado. Então o banqueiro, o açambarcador, o chefe de truste e do cartel, tomam os postos-chaves da própria intervenção (e. g., os Bancos do Estado, o Ministério da Fazenda, os postos-chaves da política exterior, as autarquias, a imprensa, as comissões de controle) e, sob a máscara do Estado, a força econômica vocifera: "L'état, c'est moi".¹⁷

Nos Estados Unidos da América, o órgão estatal responsável pela exe-

ção da Lei Antitruste é o *Bureau da Concorrência*, da Federal Trade Commission (FTC) que conta atualmente com 150 advogados e 10 escritórios regionais. Todas as transações comerciais de fusão de empresas cujo valor patrimonial envolvido supere os US\$ 15 milhões precisam ser registrados no "bureau".

No Brasil, a repressão ao abuso do poder econômico é atribuição da SNDE — Secretaria Nacional de Direito Econômico e do CADE — Conselho Administrativo de Defesa Econômica, órgãos do Ministério da Justiça.

A recente Lei 8.158, de 8.1.91, que disciplina a defesa da concorrência no âmbito da administração, estabelece a competência da SNDE nos termos seguintes:

"Art. 1.º — Compete à Secretaria Nacional de Direito Econômico — SNDE, do Ministério da Justiça, apurar e propor as medidas cabíveis com o propósito de corrigir as anomalias de comportamento de setores econômicos, empresas ou estabelecimentos, bem como de seus administradores e controladores, capazes de perturbar ou afetar, direta ou indiretamente, os mecanismos de formação de preços, a livre concorrência, a liberdade de iniciativa ou os princípios constitucionais da ordem econômica.

"Parágrafo único — Compete, igualmente, à SNDE adotar as providências necessárias à repressão das infrações previstas na Lei 8.002, de 14 de março de 1990".

A Lei 8.158/91 enuncia no seu art. 2.º várias formas positivas de distorções do mercado, atribuindo à SNDE a adoção das providências necessárias para evitá-las.

No art. 3.º a lei relaciona 18 diferentes tipos de infração à ordem econômica, declarando que assim se constituem todos os atos que produzam

ou tenham por objeto produzir um daqueles efeitos, ainda que os fins visados não sejam alcançados.

O art. 4.º esclarece que a SNDE atuará de ofício ou mediante promoção de qualquer interessado e nos arts. 5.º, 6.º e 7.º estabelece o procedimento e as providências a serem tomadas pela SNDE.

Pelo disposto no art. 10, a SNDE e o CADE são igualmente órgãos consultivos, cujo procedimento de consulta é vinculatório para estes órgãos.

O art. 13 da Lei 8.158/91 alterou a redação do art. 74 da Lei 4.137/62, disciplinando a limitação ou redução da concorrência, o qual, pela sua importância para o tema em exame, merece reprodução integral, *verbis*:

“Art. 74 — Os ajustes, acordos ou convenções, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou reduzir a concorrência entre empresas, somente serão considerados válidos desde que, dentro do prazo de (trinta) 30 dias após sua realização, sejam apresentados para exame e anuência da SNDE, que para sua aprovação deverá considerar o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) tenham por objetivo aumentar a produção ou melhorar a distribuição de bens ou o fornecimento de serviços ou propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico ou incrementar as exportações;

b) os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, do outro;

c) não sejam ultrapassados os limites estritamente necessários para que se atinjam os objetivos visados;

d) não implique a eliminação da concorrência de uma parte substancial do mercado de bens ou serviços pertinentes.

§ 1.º — Também poderão ser considerados válidos os atos que trata este artigo, ainda que não atendidas todas as condições previstas no *caput*, quando a restrição neles contida for necessária por motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que a restrição tenha duração prefixada e, ao mesmo tempo, se comprove que, sem a sua prática, poderia ocorrer prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 2.º — Incluem-se nos atos de que trata o *caput*, aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer outra forma de agrupamento societário ou concentração econômica, cuja consequência implique a participação da empresa ou grupo de empresas resultante, em (vinte por cento) 20% de um mercado relevante de bens ou serviços.

§ 3.º — A validade dos atos de que trata este artigo, desde que aprovados pela SNDE, retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo órgão no prazo de (sessenta) 60 dias após sua apresentação, serão automaticamente considerados válidos, perfeitos e acabados, salvo se, comprovadamente, seus participantes deixarem de apresentar eventuais esclarecimentos solicitados ou documentos necessários ao exame dentro dos prazos marcados pela SNDE, hipótese em que o prazo de exame ficara prorrogado na proporção do atraso na apresentação dos elementos solicitados.

§ 4.º — Se os ajustes, acordos ou convenções de que trata este artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou se deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, a SNDE, na eventualidade de concluir pela sua não

aprovação, deverá determinar as providências cabíveis às partes no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência pelo qual sejam eliminados os efeitos nocivos à concorrência que deles possam advir.

§ 5.º — Poderão as partes que pretenderem praticar atos de que trata este artigo, previamente à sua realização, consultar a SNDE sobre a validade dos atos a serem celebrados, devendo a consulta respectiva ser apreciada no prazo de (sessenta) 60 dias, considerando-se a falta de resposta nesse prazo como concordância com a realização do ato, ressalvada a ocorrência de fato previsto na parte final do § 3.º acima.

§ 6.º — Sem prejuízo das demais cominações legais, inclusive aquelas constantes do art. 11 da Lei Delegada 4, de 26 de setembro de 1962, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.784, de 28 de junho de 1989, se for o caso, a não apresentação dos atos previstos neste artigo para registro e aprovação implicará a abertura de processo na SNDE, para as providências de sua competência”.

Há autores que simplesmente não acreditam na livre concorrência, como é exemplo o Prof. José Afonso da Silva que diz: “Pululam leis antitrustes, sem eficácia. O que cumpre reconhecer, na verdade, é que não existe mais economia de mercado nem livre concorrência, desde que o modo de produção capitalista evoluiu para as formas oligopolistas. Falar hoje em economia descentralizada, como economia de mercado, é tentar encobrir uma realidade palpável de natureza diversa. A economia está centralizada nas

grandes empresas e em seus agrupamentos. Daí por que se torna praticamente ineficaz a legislação tutelar a concorrência. É que a concentração capitalista não é um fenômeno patológico, mas uma realidade fundamental do novo Estado industrial, como bem observa Farjat: “A verdade é que não é preciso buscar, na regulamentação econômica da concorrência, o que não se encontra (ou jamais se encontrou). A concorrência não é (ou nunca foi) o que se acreditava que ela era, à época em que cresceram as legislações antitrustes. Os fenômenos, as combinações, as posições dominantes, as práticas restritivas, as concentrações não são, em si mesmas, fenômenos patológicos, mas constituem, ao contrário, uma realidade fundamental do novo Estado industrial — a ordem privada econômica”. É uma realidade que não se modificará com mera determinação legal formal, senão com as transformações de seus próprios fundamentos”.¹⁸

A concentração empresarial nem sempre constitui abuso do poder econômico. Esta reunião de empresas às vezes traz resultados altamente positivos para a Nação, como se espera dos acordos firmados em dezembro de 1990 em Portugal e na Tcheco-Eslováquia para a fabricação de automóveis. Em Portugal, Ford e Volkswagen associaram-se, formando uma espécie de Autolusitana, patrocinada pela Comunidade Econômica Européia (CEE) e o governo português, para cuja consecução a CEE entrou com 70% do capital, o governo português com 30% e as montadoras apenas com a tecnologia. Na Tcheco-Eslováquia a associação foi com a Volkswagen e a Skoda.

A questão é, assim, complicadíssima, demandando o máximo de sensibilidade dos governos para localizar e re-

primir as práticas que realmente impliquem em abuso do poder econômico, prejudicial que é, afinal, ao consumidor e à própria sobrevivência do capitalismo.

IV — PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

A exacerbação do abuso do poder econômico implica na prática de delitos civis, administrativos e criminais, assim concebidos no direito positivo.

Os danos ao consumidor decorrem da irresponsabilidade do poder econômico e da acanhada repressão dos abusos praticados em cada caso.

O consumo transformou a sociedade moderna em dois segmentos distintos: o fornecedor e o consumidor; que se alteram, dependendo da posição ocupada pela pessoa física ou jurídica na relação de consumo.

Sendo o consumidor a parte mais fraca nesta relação, os sistemas jurídicos atuais da maioria das nações procuram protegê-lo dos abusos cometidos pelos fornecedores.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 previu a proteção do consumidor e o Código de Defesa do Consumidor, em vigor desde 11.5.91, é tido como a lei mais avançada do mundo na proteção ao consumidor. O consumidor é também objeto de proteção pela ação civil pública prevista na Lei 7.347, de 24.7.1985. É desses instrumentos normativos que cuidaremos a seguir:

a) Constituição Federal do Brasil

Os direitos do consumidor foram tratados pela Constituição Brasileira em vários artigos, demonstrando o interesse e o zelo na proteção deste segmento social.

Eis os dispositivos:

“Título II — Direitos e Garantias Fundamentais

“Art. 5.º — (*Omissis*).

(“...).

“XXXII — O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”

(“...).

“Título VII — Ordem Econômica e Financeira

“Art. 170 — A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme aos ditames da Justiça social, observados os seguintes princípios:

(“...).

“V — defesa do consumidor;

(“...).

“Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

“Art. 48 — O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará Código de Defesa do Consumidor.”

Dentre os princípios constitucionais, José Afonso da Silva denomina de *princípios de integração* a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego, assim chamados porque “todos estão dirigidos a resolver os problemas da marginalização regional ou social”.¹⁰

b) Código de Defesa do Consumidor

Em 11.5.91 entrou em vigor no Brasil o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, editado pela Lei 8.078, de 11.9.90.

As normas do Código são de ordem pública e interesse social, como expressamente declara o art. 1.º.

O Código pretende disciplinar por completo as relações de consumo.

Logo no primeiro capítulo do título I resolveu definir as figuras principais que são o consumidor, o fornecedor, além do produto e do serviço.

A definição foi ampla, considerando *consumidor* “toda pessoa física ou jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final” (art. 2.º, *caput*).

Alguns aspectos dessa definição saltam aos olhos, a saber:

a) consumidor pode ser pessoa física ou jurídica;

b) consumidor adquire e utiliza produto ou serviço;

c) consumidor é sempre o destinatário final do produto ou serviço.

O Código primou pela proteção genérica dos consumidores, tanto que no parágrafo único do art. 2.º declarou que “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.

No que concerne à responsabilidade pelo fato, do produto e do serviço, o art. 17 do Código equiparou aos consumidores todas as vítimas do evento danoso.

Ao dispor sobre as *práticas comerciais* e sobre a *proteção contratual*, destacando-se no primeiro caso a oferta e a publicidade, e no segundo as cláusulas abusivas e o contrato de adesão, o Código, no seu art. 29, equiparou aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas, ou seja, nos capítulos V e VI do título I. Isto quer dizer que, na publicidade, por exemplo, a proteção estende-se a todas aquelas pessoas sujeitas à propaganda veiculada, independentemente de ter adquirido e utilizado o produto ou serviço.

O *fornecedor*, para o Código, “é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, exportação, distribui-

ção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços” (art. 3.º, *caput*).

Produto, para o Código, “é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” (§ 1.º do art. 3.º).

Serviço, para o Código, “é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (§ 2.º do art. 3.º).

Importa verificar que o Código não limita na relação produtiva a figura do fornecedor para efeito de atribuição de responsabilidade. Se, por exemplo, um veículo Ford causar danos ao adquirente por defeito nos amortecedores Cofap, tanto a Ford quanto a Cofap respondem pelos danos sofridos pelo consumidor e por terceiros, conforme expressamente dispõem os §§ 1.º e 2.º do art. 25 do Código, *verbis*:

“Art. 25 — (*Omissis*).

“§ 1.º — Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

“§ 2.º — Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação”.

A oferta ao público, contudo, só obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dele se utilizar, como dispõe o art. 30 do Código, *verbis*: — “Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dele se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

Pelos atos dos seus prepostos ou representantes autônomos, o fornecedor é solidariamente responsável, *ex vi* do art. 34 do Código.

O art. 81 do Código dispõe que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercido em Juízo individualmente, ou a título coletivo. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos difusos, de interesses ou direitos coletivos, e de interesses ou direitos individuais homogêneos (parágrafo único do art. 81).

O Código cria o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor — SNPC, integrado pelos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor (art. 105).

A política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor é coordenada pelo Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional do Direito Econômico — SNDE, do Ministério da Justiça (art. 106).

Lembrando a convenção coletiva de trabalho, o Código institui a Convenção Coletiva de Consumo, através da qual as entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos da categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo, obrigando apenas as filiadas das entidades signatárias (art. 107).

São essas, em linhas gerais, as características fundamentais do Código de Defesa do Consumidor.

c) Ação Civil Pública

O Código de Defesa do Consumidor, nas suas disposições finais, alterou a

Lei 7.347, de 24.7.85 (Lei de Ação Civil Pública), embora esta desde sempre já incluísse na sua proteção a responsabilidade por danos causados ao consumidor, ao lado dos danos causados ao meio ambiente, a bens e direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (art. 1.º).

São partes legítimas para propor a ação civil pública o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, bem como a autarquia, a empresa pública, a fundação, a sociedade de economia mista ou a associação que esteja constituída há pelo menos um ano e que inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao consumidor (art. 5.º).

Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz determinará o cumprimento de prestação da atividade devida ou a cessação de atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor (art. 11).

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido pelo Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados (art. 13).

A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova (art. 16).

São essas, em ligeiras considerações, as notas principais da lei da ação civil pública.

V — CONCLUSÃO

Como salienta Werter R. Faria “tanto a liberdade de empresa, como de concorrência, não podem exercitar-se em prejuízo dos legítimos interesses econômicos da população. O art. 5.º, XXXII da Constituição determina que o Estado promova a defesa dos consumidores e o art. 170, V, atribui a essa tutela nível de princípio da ordem econômica. É preciso então conciliar a proteção dos interesses dos consumidores com a liberdade de empresa e de concorrência”.²⁰

Da análise que empreendemos neste trabalho podemos concluir que as leis de repressão ao abuso do poder econômico, aliadas ao Código de Defesa do Consumidor e à Lei de Ação Civil Pública, formam o aparelhamento jurídico para a realização da função social da empresa.

O Brasil é conhecido, porém, pelas excelentes leis que dispõe e ao mesmo tempo pela sua quase total inaplicação. É preciso, antes de tudo, uma mudança de mentalidade e uma conscientização de todo o povo de seus direitos e das suas obrigações.

A efetiva função social da empresa tem de ser alcançada, os abusos do poder econômico devem ser reprimidos, o consumidor haverá de ser protegido e defendido neste País.

O futuro da sociedade capitalista passa por estas mudanças, aliada à melhor distribuição da riqueza nacional que precisa de fato ocorrer sem demora.

A liberdade de empresa e de concorrência têm ampla espaço na medida em que se realiza a finalidade social da propriedade e da empresa.

Nada disso, contudo, resolve o mais grave e aflitivo problema da população que é a pobreza. De que serve a proteção ao consumidor se a pessoa não tem dinheiro para consumir? De que vale para o miserável (que constitui boa parte da população brasileira) a repressão ao abuso do poder econômico se ele está à margem do processo econômico?

Em extraordinário artigo intitulado “Por que não a soberania dos pobres?” Fábio Konder Comparato salienta: “é escusado lembrar que esse ideal da felicidade coletiva não se realiza nem nas sociedades globalmente atrasadas nem nas subdesenvolvidas. Nas primeiras — cada vez menos numerosas no mundo atual — há igualdade na miséria. Já as segundas são sociedades investidas, em determinado momento histórico, pelo mundo industrial e que engendraram um processo de evolução profundamente desigual, promotor de desequilíbrios acentuados entre classes, regiões e setores econômicos. Paradigma das nações desenvolvidas é, sem dúvida, o nosso País, oitava potência industrial do mundo, mas que se situa em 84.º lugar quanto à repartição do produto nacional pelo número de habitantes. É que nas sociedades subdesenvolvidas — nunca é demais repisar — o simples crescimento da riqueza global, do produto nacional, não elimina, antes acentua os desequilíbrios internos.

“O *desenvolvimento nacional*, entendido como processo de progressiva eliminação das desigualdades sócio-econômicas, constitui, por conseguinte, o objetivo fundamental dos países do chamado Terceiro Mundo, onde ocupamos lugar de relevo. A organização constitucional não pode ignorar essa realidade, sob pena de girar em falso.

“A resposta à indagação formulada há pouco é, pois, evidente: a soberania

nia dos economicamente fracos há de exercer-se, em nosso País, no sentido do desenvolvimento nacional.

“Não basta, porém, a declaração solene de objetivos no texto constitucional. Importa, sobretudo, organizar a sociedade para a consecução desse resultado, com o aparelhamento de poderes adequados e controlados”.²¹

Não temos dúvidas que esse objetivo só pode ser alcançado como resultado de uma opção política e da *planificação* ajustada e consciente do Estado.

Da planificação não se pode fugir. Aliás, como salienta Luís S. Cabral de Moncada, “a conclusão geral é contudo a de que não há opção entre planificação e não planificação, mas só entre boa e má planificação”.²²

No Estado intervencionista atual, a planificação é uma necessidade e constitui o único caminho nacional para que se alcance a diminuição das desigualdades sociais, pois na sua falta o processo econômico se perde pelo caminho e os agentes econômicos mais fortes se beneficiarão insaciavelmente.

“A planificação — arremata finalmente Luís Cabral de Moncada — surge como um processo de intervenção do Estado, qualificada por certas características especiais, já apontadas, e oferece-se como uma metodologia axiologicamente *não neutra*, ou seja, comprometida, porque entra sempre em conflito com o *status quo* econômico e social, recusando-lhe as conseqüências globais”.²³

VI — BIBLIOGRAFIA

Bastos, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil (Promulgada em 5 de outubro de 1988)*, S. Paulo, Saraiva, 1990, v. 7.º.

Comparato, Fábio Konder. Aula inaugural dos “Cursos Jurídicos da Faculdade de Direito da USP”, em 1983, período diurno, in *Direito Empresarial*, S. Paulo, Saraiva,

1990; “Por que não a soberania dos pobres?”, in *Rev. de Direito Constitucional e Ciência Política*, Forense, n. 4.

Faria, Werter R. “Liberdade de Empresa e de Concorrência”, in *Constituição Econômica, Liberdade de Iniciativa e de Concorrência*, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1990.

Ferreira F., Manoel Gonçalves. *Direito Constitucional Econômico*, S. Paulo, Saraiva, 1990.

Grau, Eros Roberto. *Elementos de Direito Econômico*, S. Paulo, Ed. RT, 1981.

Miranda, Pontes. *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969*, S. Paulo, Ed. RT, 2.ª ed. rev.

Moncada, Luís Cabral. *A Problemática Jurídica do Planejamento Econômico*, Coimbra Editora, 1985; *Direito Econômico*, Coimbra Editora, 2.ª ed.

Shieber, Benjamim M. *Abusos do Poder Econômico (Direito e Experiência Antitruste no Brasil e nos EUA)*, S. Paulo, Ed. RT, 1966.

Silva, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, S. Paulo, Ed. RT, 1989.

NOTAS

1. Aula inaugural dos “Cursos Jurídicos da Faculdade de Direito da USP”, em 1983, período diurno, in *Direito Empresarial*, Saraiva, 1990, p. 3.

2. *Elementos de Direito Econômico*, S. Paulo, Ed. RT, 1981, p. 132.

3. Ob. cit., p. 13.

4. Comparato, ob. cit., p. 21.

5. *De l'Esprit des Droits et de Leur Relativité*, p. 254, apud Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in *Direito Constitucional Econômico*, S. Paulo, Saraiva, 1990, p. 216.

6. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ob. cit., p. 218.

7. Benjamim M. Shieber, *Abusos do Poder Econômico (Direito e Experiência Antitruste no Brasil e nos EUA)*, S. Paulo, Ed. RT, 1966, pp. 47 e 49.

8. Ob. cit., p. 51.

9. Celso Ribeiro Bastos, *Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988)*, S. Paulo, Saraiva, 1990, v. 7.º, p. 98.

10. Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969*, 2.ª ed. rev., Ed. RT, t. 6, p. 51.

11. Celso Ribeiro Bastos, ob. cit., p. 98.

12. Benjamim M. Shieber, ob. cit., pp. 31 e 32.

13. Ob. cit., p. 98.
14. *Direito Econômico*, 2.ª ed., Coimbra ed., p. 313, *apud* Celso Ribeiro Bastos, in ob. cit., p. 99.
15. Ob. cit., pp. 91 e 92.
16. Ob. cit., pp. 101 e 102.
17. Pontes de Miranda, ob. cit., t. 6, p. 50.
18. José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, S. Paulo, Ed. RT, 1989, pp. 664 e 665.
19. Ob. cit., p. 665.
20. "Liberdade de Empresa e de Concorrência", in *Constituição Econômica, Liberdade de Iniciativa e de Concorrência*, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1990, pp. 108 e 109.
21. Fábio Konder Comparato, "Por que não a soberania dos pobres?", in *Rev. de Direito Constitucional e Ciência Política*, Forense, n. 4, p. 128.
22. *A Problemática Jurídica do Planejamento Econômico*, Coimbra Editora, 1985, p. 45.
23. Ob. cit., p. 46.